



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002105/2005-88
Recurso nº 240.320 Voluntário
Resolução nº **3401-000.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2010
Assunto IPI
Recorrente COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar, na origem, o desfecho dos processos nºs 11065004149/2004-61 e 11065.001801/2005-77.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Robson José Bayerl – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para cobrança de multa isolada, nos termos dos arts. 90 da MP 2.158-35/2001 e 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de não homologação de declaração de compensação de débitos com créditos de terceiros, oriundos da ação judicial 96.00.25392-7, ajuizada por Companhia Geral de Acessórios, CNPJ 92.659.093/0001-89.

O contribuinte apresentou impugnação onde sustentou não haver fundamento legal para aplicação da multa; questionou sua exorbitância; discorreu sobre o direito creditório esclarecendo que se trataria de direito próprio, pois adquirido mediante instrumento público de cessão de direitos; por fim, defendeu que os atos normativos aplicáveis seriam aqueles vigentes por ocasião da apuração do crédito e não do momento da realização da compensação.

A DRJ Porto Alegre/RS manteve o lançamento integralmente, considerando as disposições do art. 90 da MP 2.158-35/2001, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e atos normativos que regulavam a restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrados pela RFB.

O recurso voluntário, com alguma variação, repetiu o arrazoado da impugnação.

A Unidade preparadora negou seguimento ao recurso por ausência de garantia de juízo, registrando que o interessado não obteve sucesso em pleito judicial que objetivava a exoneração da exigência, além de considerar intempestiva a apresentação de arrolamento de bens, motivo pela qual propôs o indeferimento do pedido de reconsideração aviado pelo contribuinte.

Após juntada de cópia de decisão judicial que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança, foi o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator, bem assim, o conselheiro designado, não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, visando formalizar a Resolução nº 3401-000.039, julgada na sessão de 24/05/2010, motivo pelo qual os argumentos e teses expostos não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

Neste diapasão, atinente ao juízo de admissibilidade da peça recursal, mormente a ausência de garantia de juízo para subida ao órgão julgador *ad quem*, aduziu-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 29/10/2009, editou a súmula vinculante nº 21, consoante a qual “*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”, de modo que, por ser orientação de observância obrigatória, a teor do art. 103-A da CF/88, não poderia a insuficiência ou ausência de arrolamento de bens constituir óbice ao processamento de recurso administrativo.

O recurso voluntário era tempestivo e preenchia os demais pressupostos de admissibilidade.

Revedo o contexto da autuação, verificou-se que havia imbricação entre o presente processo e os PA 11065.004149/2004-61 e 11065.001801/2005-77, que cuidavam da análise das compensações, de maneira que este seria decorrente daqueles, haja vista que a motivação do lançamento residia justamente na não homologação da compensação, razão pela

Processo nº 11065.002105/2005-88
Resolução nº **3401-000.039**

S3-C4T1
Fl. 4

qual não haveria como julgá-lo antes que exaradas as decisões administrativas irreformáveis naquelas.

A vinculação entre os processos seria patente, situação inclusive registrada pela decisão recorrida:

*“ Trata o presente, do lançamento de ofício (fls. 96/108) da multa isolada incidente sobre os valores de PIS dos períodos de apuração de abril a novembro de 2004, declarados em DCOMP's como extintos por compensações, consideradas não homologadas pela DRF de origem, tendo em vista que os créditos utilizados não eram créditos próprios, o que contraria o determinado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. **Os processos administrativos de análise das compensações que redundariam na extinção do PIS são: 11065.004149/2004-61 e 11065.001801/2005-77.** Do Auto de Infração a interessada foi cientificada em 13/07/2005.”* (destacado)

Em face de todo o exposto, converteu-se o julgamento em diligência para que se aguardasse o desfecho dos PA 11065.004149/2004-61 e 11065.001801/2005-77, e, uma vez ocorrida, que fossem juntadas cópia das decisões administrativas definitivas, para, em seguida, devolver estes autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl